

Processo: **544/2023**  
Data: **26/04/2023**



544/2023

Requerente:  
**GABINETE DO PREFEITO**

Assunto:  
**MENSAGEM DE VETO**

Súmula:  
**MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 007/2023**  
**OFÍCIO N° 133/2023 - GAB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº	544/2023
FOLHA Nº	01
RUBRICA	Jus

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 28/04/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Angela Cabrera de Souza  
Protocolo  
Matricula.: 028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	544/2023
FOLHA Nº	03
RUBRICA	ACB
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	
Angela Cabrera de Souza	
Protocolo	
Matricula.: 028	

**Ofício nº 133/2023 - GAB**

Em 26 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

**Assunto: Mensagem de Veto Total nº 007/2023**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 007/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 007/2023**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 034/2023**, ante a inconstitucionalidade formal e material, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no art. 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do art. 57, § 2º c/c o art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto totalmente o **Projeto de Lei nº 034/2023**, de Autoria dos Vereadores: Maurício Braga Mesquita, Leonardo de Paula Tavares, Sidnei Mattos Filho, Rogério Belém da Silva, André dos Santos Braga, Carlos Augusto Carvalho Balthazar, João Francisco de Souza Araújo, Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, Paulo Fernando Carvalho Gomes, Rafael Pereira dos Santos, Robson Carlos de Oliveira Gomes, Uderlan de Andrade Hespagnol e Vanderlan Moraes da Hora, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 20 e 21 de março do corrente ano, que "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio das Ostras, "Clama Rio das Ostras", evento evangélico a ser comemorado no dia 31 de outubro e dá outras providências".

Inicialmente cumpre salientar que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo-SEDTUR, se manifesta, em parecer fundamentado, contrariamente à sanção do PL, com base no artigo 19, I da Constituição Federal.

É importante dizer que evento instituído no Calendário Oficial do Município de Rio das Ostras é aquele que já possuiu uma certa tradição de acontecimento, ou seja, é aquele que já possuiu uma constância.

Considerando que o evento se trata de acontecimento organizado por especialistas com objetivos institucionais, comunitários ou promocionais.

Considerando que todo e qualquer evento pode e deve, quando de interesse público e cumpridor do desenvolvimento social, comunitário, turístico e/ou econômico, ser apoiado pela administração pública.

Todavia, é de se lembrar que a administração pública não deve e nem pode estabelecer e subvencionar cultos ou igrejas, tudo conforme dita a carta Magna:

"Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:

I - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	544/2023
FOLHA Nº	05
RUBRICA	Angel Cabrera de Souza
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	
Protocolo	
Matrícula.: 028	

Não há dúvida que a Constituição Federal veda à Administração Pública, tomar partido em questões de fé, estabelecer preferências, privilegiar uns ou ignorar outros, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

Daniel Antônio de Moraes Sarmiento diz que

“(…) a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala de valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião.

(…) Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. Tais pessoas, como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra os que não professam. (...)”

Fato é que a laicidade estatal promove a condição de coexistência entre todas as convicções de fé, no espaço público.

Neste momento se torna necessário expor o significado dos dois núcleos apresentados no parágrafo anterior:

- estabelecer: é dar princípio a (coisa que se torna firme e estável); organizar; instituir; fundar; criar; ordenar; mandar; estabelecer, conforme dicionário da língua portuguesa brasileira.
- Subvencionar: é ajudar, auxiliar, amparar ou fornecer, conforme dicionário da língua portuguesa brasileira.

Pontes de Miranda posiciona-se nestes termos:

“**estabelecer** cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou **quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar** está no sentido de **concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa**. Embaraçar o exercício significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material dos atos religiosos”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	544/2023
FOLHA Nº	06
RUBRICA	Angela Cabrera de Souza
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	Protocolo
	Matrícula: 028

JOSÉ AFONSO DA SILVA, citando PONTES DE MIRANDA evidencia o significado da expressão "subvencionar" constante do texto legal:

**"Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa."**

É certo que, em sua parte final, o inciso I do art. 19 da Carta Mãe ressalva a possibilidade de haver, "na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Buscando a compreensão do texto, JOSÉ AFONSO DA SILVA preleciona:

**"Mais difícil é definir o nível de 'colaboração de interesse público' possibilitada na ressalva do dispositivo, na 'forma da lei'. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que ser geral, a fim de não discriminar entre as várias religiões."**

O texto constitucional demanda interpretação ampla, larga, de sorte a conferir ao termo subvenção o significado de qualquer emprego de recurso público cujo destino seja a **atividade religiosa**.

Não se pode confundir, jamais, o emprego de recursos com o fim de subvencionar a realização do evento com o emprego dos meios próprios do poder de polícia para viabilizar a ocorrência de evento particular.

A realização do "Clama Rio das Ostras", pretendida no Projeto de Lei nº 034/2023, como expressão dos direitos constitucionais de livre manifestação de opinião e culto, e reunião não afasta de modo algum o poder de polícia estatal, que impõe – legitimamente – limites à satisfação desses direitos, em prol de todos.

Considera ainda a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo-SEDTUR, que é de suma importância lembrar que quando a administração pública contrata artistas, cantores Gospels, ou de qualquer outra religião, quando aclamados publicamente, podem ser contratados pela mesma sem que se confunda com subvenção, vez que não se trata de atividade religiosa e sim, tão e somente, de atividade artística, cultural, turística.

O trabalho artístico de qualquer pessoa está para além da fé que confessa e não pode, jamais, sua própria fé ser impedimento para sua contratação, sob pena de estarmos incidindo em preconceito religioso, ou seja, a contratação advinda do trabalho artístico e que atenda ao interesse, clamor público é legal e legítimo sem que haja qualquer possibilidade de se levantar a ideia de subvenção ou estabelecimento de cultos.

Assim entendeu o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em consulta realizada pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro:

"PROCESSO: TCE-RJ Nº 116.037-9/18 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSUNTO: CONSULTA  
Trata-se de CONSULTA encaminhada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel, por meio do Ofício GAB/TC nº 1.015/18, solicitando informar se, "à luz da jurisprudência do Tribunal, a contratação de shows de cunho religioso ofende a Constituição da República, art. 19, I". A Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos - CAR, após detido exame do tema, sugere o conhecimento da consulta, propondo a expedição de ofício ao consulente com **resposta no seguinte sentido: "não ofende o art. 19, I, da CRFB/88, a contratação**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	544/2023
FOLHA Nº	07
RUBRICA	JAA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	
Angela Cabrera de Souza	
Protocolo	
Matrícula.: 028	

**de show de cunho religioso por ente público que tenha por escopo atingir o interesse público primário mediante a promoção da diversão, do lazer e da cultura à população e não esteja vinculado a uma entidade religiosa específica".** Ao fim, propõe ciência da decisão à Subsecretaria de Controle Estadual – SUE e à Subsecretaria de Controle Municipal - SUM, com posterior arquivamento dos autos. O processo foi, então, submetido à apreciação da d. Procuradoria Geral deste Tribunal - PGT, que proferiu parecer, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral<sup>3</sup>, concluindo no mesmo sentido do proposto pela CAR. O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, concordou com o corpo instrutivo e com a PGT."

Assim, resta evidente que a contratação de shows gospels, não ofende a Constituição Federal de 1988, quando o objetivo é a promoção de lazer, cultura e turismo.

Todavia, a pretensão do Projeto de Lei nº 034/2023 é, também, de reunir a população para "orar", como consta em seu § 1º, art. 1º: Orar é **Rezar; fazer uma oração, uma prece aos Deuses** e santos de devoção, conforme dicionário da língua portuguesa brasileira.

Enquanto **oração** é um **ato religioso** no qual o homem procura manter uma ligação com seres divinos através da súplica, da ação de graças, do **louvor**, da adoração, entre outros propósitos.

Logo, fica evidenciado que ao Município é defeso subvencionar estabelecer o que pretende o referido Projeto de Lei uma vez que o mesmo se trata, mais uma vez, também de "reunião da população que deseja **orar**".

Considerando o âmbito jurídico da competência municipal, dentro dos contornos propostos pela Constituição Federal, a autonomia do Município para legislar recai sobre temas de interesse local, que vem a ser a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, já que não existe interesse que seja exclusivo de qualquer um dos Entes da Federação.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

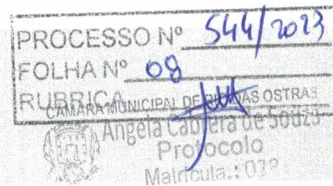
Sobre o tema, o Ministro do STF Alexandre de Moraes esclarece que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

O Projeto de Lei nº 034/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, já que institui, no calendário Oficial de Eventos do Município de Rio das Ostras, o "Clama Rio das Ostras", evento evangélico, a ser comemorado, anualmente, em 31 de outubro. A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a reflexão.

Considerando que o objeto do PL busca inserir data comemorativa de determinada corrente cristã no calendário oficial do Município, tal proposta demanda uma análise pormenorizada quanto à função orientadora do princípio da laicidade que informa a ordem constitucional da República Federativa do Brasil, questão complexa que envolve a apreciação de princípios constitucionais e de valores metajurídicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



O princípio da laicidade é previsto no artigo 19 da Constituição Federal 1988 e no artigo 71 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 71. É vedado ao Estado e aos Municípios:

I - instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que a defesa do princípio do secularismo é um dos princípios fundamentais dos Estados em respeito aos direitos dos indivíduos, sendo a laicidade considerada necessária para a proteção do Estado Democrático. A criação de datas oficiais que promovam a comemoração de símbolos e/ou entidades religiosas pode ser considerada, nesses termos, contrária aos princípios do secularismo e da laicidade, **se ocorrerse favorecimento com recursos públicos a tais eventos.**

Assim, consideramos que, em respeito ao direito fundamental de liberdade de crença e religião, o Estado possui deveres eminentemente negativos, devendo abster-se de incentivar ou mesmo promover, ainda que indiretamente, determinadas religiões.

Considerando que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem compreendeu que a dimensão negativa da liberdade de consciência e de religião não se satisfaz apenas com a simples ausência de símbolos religiosos, mas contempla também as práticas e símbolos que expressam uma crença, uma religião ou o ateísmo, devendo o Estado ter especial atenção e proteção para não expressar uma convicção religiosa. Essa abstenção evita ainda que o Poder Público adentre em eventuais tensões de ordem religiosa. Levando em conta tal dimensão negativa e o dever de não estabelecer preferências ou promoção de convicções religiosas, a jurisprudência de nossos tribunais tem sido no sentido de que nada impede a criação de data comemorativa com esse intuito.

Lapidar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à lei que institui como evento cultural do Município de Suzano o Dia da Bíblia, estabelecendo, ainda, a inexistência de vício de competência ou de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente.... Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	544/2013
FOLHA Nº	06
RUBRICA	ANGELA CABREIRA DE SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS	Angela Cabreira de Souza
Protocolo	
Matrícula: 028	

Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

Quanto à instituição de datas comemorativas alusivas a figuras ou símbolos religiosos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal analisou a constitucionalidade de lei que instituiu o Dia do Evangélico, tendo assentado o entendimento de que não houve afronta ao princípio da laicidade. No julgamento da AC 20010110875766 DF pela 4ª Turma Cível, o TJ do Distrito Federal entendeu ser constitucional o feriado associando a ele o exercício regular de direito de culto religioso (art. 5º, VI, da CF/88). Da decisão extrai-se o seguinte ponto digno de nota, sublinhando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro admite inclusive a instituição de feriados religiosos:

1 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 19, I, VEDA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, ESTABELECEM CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO OU MANTER COM ELES OU SEUS REPRESENTANTES RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA. 2 – NÃO PROÍBE QUE ALGUM DESSES ENTES DA FEDERAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INSTITUA DATA COMEMORATIVA, A EXEMPLO DO QUE FEZ O DISTRITO FEDERAL, QUANDO INSTITUIU O DIA DO EVANGÉLICO. 3 – NÃO É, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL LEI ASSIM EDITADA. E OS ATOS COMETIDOS COM BASE NELA SÃO VÁLIDOS, COMO SÓ ACONTECER COM A COMEMORAÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO QUE SE CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - O DE CULTO RELIGIOSO (CF, ART. 5º, VI). E QUEM EXERCE UM DIREITO, SALVO ABUSO, NÃO CAUSA DANO A OUTREM (CC, ART. 160, I). 4 – VISLUMBRAR EM SITUAÇÕES QUE TAL PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO É EMPRESTAR RAZÃO À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, PRAGA QUE, AO LONGO DA HISTÓRIA, TEM FEITO E CONTINUA FAZENDO INÚMERAS VÍTIMAS. 5 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Por outro lado, de se observar que instituir data comemorativa, religiosa, cívica ou atinente a alguma manifestação cultural, como ocorre com o carnaval, não configura discriminação ou preconceito. Sem qualquer razão de ser, portanto, a invocação da L. 9.459/97. Registre-se ainda que da mesma maneira que se instituiu, por lei, no âmbito do Distrito Federal, feriado no dia 30 de novembro, data comemorativa do dia do evangélico, vários são outros dias do ano, por tradição da religião católica, considerados feriados nacionais, em comemoração a algum dia santo, a exemplo dos feriados da Semana Santa, Corpus Christi, Nossa Senhora da Aparecida, Natal, para não dizer dos feriados municipais em comemoração ao dia da santa ou santo padroeiro da cidade. São dias dedicados à oração, peregrinação, meditação e reflexão dos católicos, mas que os crédulos de outras religiões, a exemplo dos evangélicos, não podem sentir constrangimento, vergonha, humilhação ou que estão sendo desmoralizados, porque obrigados a escutar referências a respeito da data comemorativa... De se observar, portanto, que a instituição do feriado religioso comemorativo ao dia do Evangélico está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a legislação específica que rege a matéria. (TJ-DF AC 20010110875766 DF; 4ª Turma Cível, o TJ/DF. Data de publicação: 27/02/2002).

Contudo, em relação ao registro da data no calendário oficial de eventos, ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Isso porque o calendário oficial de eventos municipais é instituído por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 544/2023  
FOLHA Nº 30  
RUBRICA  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Algeria Cabreira de Souza  
Protocolo  
Matrícula: 028

exatos termos do artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, em virtude de sua natureza de norma constitucional de reprodução obrigatória. No mesmo sentido, o artigo 69, VIII, da Lei Orgânica Municipal refere competir privativamente ao Prefeito "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei."

Portanto, tratando-se de matéria relativa à organização administrativa do Município de Rio das Ostras, que despende recursos, pessoal e força de trabalho para a realização de eventos, convém esclarecer que a iniciativa de projeto de lei determinando a inclusão de certa celebração no calendário oficial de eventos é do Chefe do Executivo, **embora, nesse caso em específico, haja vedação constitucional à subvenção do evento pelo Município.**

Nada impede, entretanto, iniciativa parlamentar no sentido de instituir a celebração em si, sem sua inclusão obrigatória no calendário anual de eventos, para que seja enaltecida pelos particulares, pública ou reservadamente.

Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3515/2021, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO, O DIA DOS DEVOTOS DE SÃO JORGE A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 23 DE ABRIL, NA PRAÇA PEDRO CUNHA (LARGO DA FEIRA) NO CENTRO DA CIDADE". Infere-se da redação legal, que o ato normativo em testilha, a despeito de criar novo feriado no território da municipalidade, em seu artigo 1º, obriga o Poder Executivo Municipal a custear, ainda que sob o pálio da instituição de convênio com entidades privadas, a festividade, na forma do artigo 2º. Observa-se, de forma cristalina, que o regramento legal contido no artigo 2º da Lei questionada determina, ainda que de forma tergiversa, ao Poder Executivo Municipal o custeio da festividade, incursionando, assim, sobre o funcionamento dos órgãos da administração pública. Conquanto seja legítimo ao Poder Legislativo Municipal instaurar o processo legislativo com o fito de instituir o feriado religioso em tela, na forma estabelecida na Lei nº 9.093/95, a determinação do custeio da festividade e sua regulamentação são de competência do chefe do Poder Executivo. Assim, apesar de não criar órgãos, a lei controvertida atua na atribuição dos órgãos administrativos existentes, criando, ainda, obrigação apta a causar aumento de despesa ao erário público sem a indicação da respectiva dotação orçamentária. A jurisprudência deste colendo Órgão Especial é firme no sentido da existência de inconstitucionalidade formal da lei, porquanto vilipendia o disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea d, c/c 145, inciso VI, alínea a, todos da Constituição Estadual. Precedentes. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE COM RATIFICAÇÃO DA CAUTELAR DEFERIDA. (TJ-RJ - ADI: 00079794220228190000 202200700080, Relator: Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/10/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/10/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE 'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL DA MÚSICA GOSPEL', QUE DEVERÁ INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SUZANO' - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A CIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 544/2023  
FOLHA Nº 35  
RUBRICA Just  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Angela Cabrera de Souza  
Protocolo  
Matrícula.: 028

ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJ-SP - ADI: 22475441020168260000 SP 2247544-10.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/03/2017)

Recapitulando, a criação de uma data comemorativa no âmbito do Município não ofende o princípio da Laicidade, conforme fundamentação supra. Contudo, embora louvável a iniciativa do Legislativo, referendada por todos os nobres Edis, possui vício que repousa exatamente na inserção da data no Calendário Oficial de Eventos, já que tal providência, em tese, obriga o Executivo a despender recursos com todo o aparato necessário e destinado aos eventos do calendário oficial, configurando dessa forma a subvenção de evento religioso, esbarrando assim na vedação constitucional, conforme explicitado acima.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 034/2023**, com fundamento nos citados dispositivos legais, ante a inconstitucionalidade formal e material, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no art. 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do art. 57, § 2º c/c o art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, de abril de 2023.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras